Registro: 2025.0000284859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2065343-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JUAN CLARK SANTANA FRANCO e Interessado ROGÉRIO WALDEMAR DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, IVANA DAVID, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, SÉRGIO RIBAS E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: **2065343-35.2025.8.26.0000**

Comarca: **SÃO PAULO**

Peticionário: **JUAN CLARK SANTANA FRANCO**

Voto: **44864**

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO.

I. **Caso em Exame**

Juan Clark Santana Franco foi condenado à pena de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, por tentativa de roubo com uso de arma de fogo, conforme artigo 157, § 2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A defesa apelou, mas o recurso foi negado, mantendo-se a sentença. O peticionário propôs revisão criminal para pleitear a redução da pena e a fixação de regime mais brando.

II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional.

III. **Razões de Decidir** 3. A condenação está em sintonia com a prova coligida, que demonstra a materialidade e autoria do crime. As vítimas e testemunhas confirmaram o envolvimento do acusado. 4. A pena foi fixada dentro dos limites legais, com redução de 1/3 pela tentativa, considerando o iter criminis

percorrido. O regime fechado é adequado devido à gravidade e circunstâncias do crime.
IV. **Dispositivo e Tese** 5. Pedido revisional indeferido. *Tese de julgamento:* 1. A revisão criminal não se presta a reexame de matéria probatória já debatida. 2. A fixação do regime prisional deve considerar a gravidade do crime e a personalidade do agente.
Legislação Citada:
Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; art. 14, inciso II; art. 33, § 2º e § 3º; art. 59.
Código de Processo Penal, art. 621.
Jurisprudência Citada:
STF, Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, j. 10.03.1998.
TACRIM-SP, Apelação nº 990.08.070972-0, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 18.12.2008.

Vistos.

Nos autos do processo n° 1509260-22.2023.8.26.0228, que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara Criminal, da Comarca de São Paulo/SP, JUAN CLARK SANTANA FRANCO restou condenado à pena de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, bem como ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário base, por ter praticado a conduta prevista no artigo 157, § 2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 684/715 dos autos principais).

Apelou a combativa defesa e a Colenda Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Ricardo Sale Júnior, afastou as preliminares e negou provimento ao recurso mantendo, integralmente, a r. sentença (fls. 1081/1113 do feito principal).

Transitada em julgado a decisão, o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, para pleitear, em síntese, a redução da pena imposta, com a aplicação do redutor máximo em relação à tentativa e a fixação de regime mais brando (fls. 01/09).

Apensados os autos ao processo principal, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 50/66).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 14 de fevereiro de 2023 (terça-feira), por volta das15:00horas, na Rua Willy Aureli, 144, Cidade Dutra, São Paulo/SP, os réus Leiciane Almeida Silva, Mickaellen Leilane dos Santos Lima, JUAN CLARK SANTANA FRANCO e Luiz Henrique Alves Rodrigues, juntamente com Wellington Teodoro dos Santos (falecido) e Washington Souza Dos Santos (falecido), agindo em concurso, com identidade de propósitos e previamente ajustados, mediante violência e grave ameaça exercida com

o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Lucilene de Jesus Costa, tentaram subtrair, para proveito comum, bens e valores pertencentes a Rogério Valdemar de Assis e a Lina Nawaf Taha, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consoante se apurou, em data, hora e local indeterminados, nesta cidade de São Paulo/SP, antes das 15h00 de 14 de março de 2023 (terça-feira), os acusados associaram-se para o fim específico de cometer crimes de roubo. Assim é que, mediante organização prévia e estável, efetuaram a divisão de tarefas e atribuíram a cada qual funções específicas. Muniram-se de aparelhos de telefonia celular e de veículos, imprescindíveis ao êxito da empreitada criminosa.

Dando seguimento aos planos do bando, elegeram como alvo o imóvel situado na Rua Willy Aureli, 144, Cidade Dutra, nesta Capital/SP. Feita a escolha, passaram a monitorar a movimentação dos respectivos moradores e da via, lançando mão do automóvel Fiat/Palio, cor vermelha, placas FYK-8230, com o qual realizaram campana nas proximidades. Efetuado o "levantamento do local", os réus decidiram colocarem prática os projetos daquela associação criminosa e assim executar o roubo na residência supracitada.

No dia 14 de fevereiro de 2023, todos os criminosos dirigiram-se ao local: JUAN CLARK SANTANA FRANCO, Wellington Teodoro dos Santos, Washington Souza Dos Santos, Gleiciane Almeida Silva e Mickaellen Leilane Dos Santos Lima

a bordo de um Fiat/Argo, cor branca; Luiz Henrique Alves Rodrigues, na condução do Fiat/Palio, cor vermelha, placas FYK-8230. O automóvel Fiat/Argo foi estacionado defronte ao imóvel escolhido. O Fiat/Palio, na mesma via, um pouco mais afastado, do modo que LUiz Henrique Alves Rodrigues pudesse vigiar e comunicar qualquer intercorrência.

Por volta das 15:00 horas, JUAN CLARK SANTANA FRANCO, Wellington Teodoro Dos Santos e Washington Souza Dos Santos desembarcaram daquele Fiat/Argo e ingressaram no imóvel, ao passo que Gleiciane Almeida Silva e Mickaellen Leilane Dos Santos Lima permaneceram naquele mesmo veículo dando cobertura ao evento transgressor.

No interior da casa, Wellington Teodoro Dos Santos ameaçou gravemente a funcionária Lucilene De Jesus Costa. Apontou simulacro de arma de fogo em direção a ela e anunciou o roubo. Em seguida, retirou o celular das mãos da ofendida, agarrou-a e a empurrou, determinando que subisse a escada, que não gritasse e que calasse a boca. Lucilene De Jesus Costa foi mantida, com a liberdade restringida, no piso superior da residência, vigiada de perto por Washington Souza Dos Santos.

No segundo andar da casa, JUAN CLARK SANTANA FRANCO, Wellington Teodoro Dos Santos e Washington Souza Dos Santos vasculharam todos os quartos e colocaram alguns dos bens que pretendiam subtrair no interior de uma

mochila. Nesse ínterim, JUAN CLARK SANTANA FRANCO permaneceu em contato, por telefone, com os demais criminosos, replicando as instruções que recebia para Wellington Teodoro Dos Santos.

JUAN CLARK SANTANA FRANCO e Wellington Teodoro Dos Santos então arrombaram a porta do quarto do casal, de dentro do qual retiraram mais bens e o revólver prateado, da marca Taurus, calibre 38, nº HY52524, municiado, pertencente a Rogério Waldemar De Assis.

Pouco depois, Rogério Waldemar De Assis policial civil aposentado e proprietário do imóvel retornou à residência com familiares e estacionou o carro na garagem. Sua esposa Lina Nawaf Taha e a filha Latife Fatima Lutificharanek desembarcaram e subiram a escada que dá acesso ao interior do imóvel. Nesse momento, Wellington Teodoro Dos Santos agarrou o pescoço de Latife Fatima Lutifo Charanek e, com um dos braços, aplicou uma "gravata" contra ela; com o outro, apontou aquele revólver calibre 38, pertencente a Rogério Waldemar De Assis, em direção à cabeça da ofendida.

Rogério Waldemar De Assis, ao se deparar com aquela situação, sacou a pistola da marca Glock, calibre .380, nº CMA351, que portava na cintura, se identificou como policial e determinou que Wellington Teodoro Dos Santos largasse a arma de fogo. Ao invés de atender ao comando, Wellington Teodoro Dos Santos apontou o revólver para Rogério Waldemar De Assis, mesmo tempo em

que tentava se posicionar atrás do corpo de Latife Fatima Lutifo Charanek, fazendo-a de "escudo humano". Então, ao perceber que Wellington Teodoro Dos Santos tornou a apontar o revólver em direção à cabeça da filha, Rogério Waldemar De Assis efetuou disparo com a pistola, cujo projétil atingiu uma das pernas do roubador, fazendo com que caísse no chão. Mesmo caído, Wellington Teodoro Dos Santos não largou a arma de fogo, obrigando Rogério Waldemar De Assis a efetuar novos disparos que atingiram o referido roubador.

Em seguida, Rogério Waldemar De Assis se deparou com Washington Souza Dos Santos descendo a escada, munido de uma faca e em direção a seus dois outros filhos, Mohamed Hamden Lutifi Charanek e Layla Sueli Lutifi Charanek, no que efetuou disparos, com a mesma pistola Glock, os quais atingiram o referido roubador. Assim agindo em legítima defesa própria e de terceiros, Rogério Waldemar De Assis impediu a consumação do crime de roubo, circunstância essa alheia às vontades dos agentes.

JUAN CLARK SANTANA FRANCO empreendeu fuga. Para tanto, galgou os telhados das residências vizinhas até alcançar a via pública, pulando o muro.

Gleiciane Almeida Silva, Mickaellen Leilane Dos Santos Lima e Luiz Henrique Alves Rodrigues, avisados do fracasso da empreitada criminosa, deixaram o local em fuga. Elas, a bordo de um Fiat/Argo, cor branca. Ele, na condução do Fiat/Palio, cor vermelha. Na partida, Luiz Henrique Alves Rodrigues

ainda foi flagrado, por Rogério Waldemar De Assis, deixando o local na condução do referido automóvel.

Washington Souza Dos Santos não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no local. Wellington Teodoro Dos Santos foi socorrido e levado ao Hospital Geral do Grajaú. Nada obstante, também não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Gleiciane Almeida Silva e Mickaellen Leilane Dos Santos Lima compareceram no Hospital Geral do Grajaú em busca de informações sobre o estado de saúde de Wellington Teodoro Dos Santos. Ocorreu que equipe da Polícia Civil se dirigiu ao mesmo hospital e lá recebeu a informação que estavam no local pessoas que se apresentaram como a prima e a namorada do socorrido até então desconhecido. Os policiais civis se depararam com Gleiciane Almeida Silva e Mickaellen Leilane Dos Santos Lima na posse de documento de identificação de Wellington Teodoro Dos Santos.

Gleiciane Almeida Silva e Mickaellen Leilane dos Santos Lima apresentaram versões conflitantes sobre as razões pelas quais estavam no hospital. No Distrito Policial, Gleiciane Almeida Silva confessou informalmente aos investigadores de Polícia o envolvimento dela no roubo e autorizou o acesso ao celular que trazia consigo. No aparelho telefônico de Gleiciane Almeida Silva os policiais civis observaram mensagens dando conta do envolvimento dela e de Mickaellen Leilane Dos Santos Lima no crime, sobretudo acerca do

fracasso da empreitada criminosa e das respectivas fugas.

Através das imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas nos imóveis, a Polícia Civil identificou JUAN CLARK SANTANA FRANCO e Luiz Henrique Alves Rodrigues.

No mérito, inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

"*A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual*" (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

"*A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação*" (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

As hipóteses de cabimento de revisão criminal estão previstas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal,

Ainda, sobre as hipóteses legais do pedido revisional, Maria Elisabeth Queijo ressalta que:

[...] *não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial*" (in "Da Revisão Criminal condições da ação", Ed. Malheiros, págs. 82/83).

É certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória ou da pena fixada, como se nova apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

A hipótese dos autos não autoriza a revisão, vez que a condenação, a pena e regime impostos se encontram em perfeita sintonia com a prova coligida. Senão vejamos.

O conjunto probatório é seguro e harmônico, restando a materialidade delitiva demonstrada pelo auto de prisão em flagrante(fls. 01/02 dos autos principais), boletim de ocorrência nº 5029-1/2023 (fls. 03/12 dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 30/31 dos autos principais), prints de mensagens (fls. 50/51 dos autos principais), fotografias (fls. 53/64 dos autos principais), links contendo o armazenamento das filmagens das câmeras de vigilância e monitoramento (fls.136/137 dos autos principais), laudos periciais (fls. 480/549 dos autos principais), e pela prova oral colhida nos autos.

Bem como a autoria do crime foi claramente demonstrada.

As vítimas relataram o ocorrido de forma clara e harmoniosa, em ambas as oportunidades em que foram ouvidas, procedendo a ofendida Lucilene com o seguro reconhecimento

do presente recorrente como um dos autores dos crimes (fls. 50/51 dos autos principais), o qual não foi ratificado em juízo apenas ante a revelia do acusado, sendo a versão acusatória ainda corroborada pelo depoimento das testemunhas policiais.

No local ainda foi apreendido celular registrado em nome do genitor do acusado.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis,* sendo que as mesmas foram fatigante e suficientemente analisadas pela r. sentença "a quo" e pelo acórdão confirmatório da mesma, e não foram contestadas pelo presente recurso.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçar aqui toda a prova dos autos, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações na sentença condenatória e no acórdão confirmatório da mesma.

O recurso defensivo postula somente a redução da pena e alteração do regime impostos.

Sendo assim, vale apenas ressaltar

que é certo que, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção e esse não é o caso dos autos.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória pelo crime, tomada pelo juízo de primeira instância e mantida em grau de recurso.

Com relação à fixação da pena, a mesma foi fixada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base aplicada restou mantida em seu patamar mínimo legal, ante a compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuante presentes.

Na sequência, fica mantido o aumento da pena ante a presença da circunstância majorante, prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, qual seja o fato do delito ter sido cometido mediante uso de arma de fogo.

Ainda, a sanção foi reduzida em

1/3, pela aplicação do disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, pois ficou reconhecida nos autos a modalidade tentada do delito.

É inatendível o pleito formulado pelas defesas de aumento da fração redutora aplicada no caso em tela por força do artigo 14, inciso II, do Código Penal, já que na tentativa, o Magistrado deve levar em conta o *iter criminis*, isto é, o maior ou menor caminho percorrido pelo agente em direção à consumação do crime, sendo a diminuição cada vez menor conforme a ação delituosa se aproxima da consumação.

No caso presente, o *iter criminis* foi percorrido em quase sua totalidade, tendo o réu e seus comparsas ingressado na residência, anunciando o assalto, rendido a vítima Lucilene, vasculhado o imóvel separando os bens que julgaram de valor, arrombando o quarto do casal, onde se apossaram de mais itens, inclusive uma arma de fogo, após o que foram surpreendidos pelo retorno do dono da casa, assim, o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias a suas vontades, ou seja, a corajosa ação do ofendido Rogério. Dessa forma, mostra-se adequada a decisão do juízo *a quo* de reduzir a pena em 1/3 em razão da tentativa, vez que o delito aproximou-se em grande parte da consumação.

Nesse sentido:

"*EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO COM ABERRATIO ICTUS NÃO CONSUMAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE CRIME TENTADO*

QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA ITER CRIMINIS CONSIDERADO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, a fixação do percentual incidente no caso concreto, tendo em vista causa de diminuição da pena tentativa não se faz aleatoriamente. Há de ser levado em conta o iter criminis, ou seja, os atos que chegaram a ser praticados pelo agente." (Apelação Criminal - Reclusão - N. 2009.003647-3/0000- 00 - Cassilândia).

"*EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA APLICADA EM PATAMAR ELEVADO REDUÇÃO DO QUANTUM OPERADA PRETENDIDO AUMENTO DO QUANTUM FIXADO PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, II, DO CP IMPOSSIBILIDADE ITER CRIMINIS QUASE TODO PERCORRIDO QUANTUM MANTIDO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE PENA IGUAL A 4 ANOS RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS OBEDIÊNCIA À SÚMULA 269 STJ REGIME ALTERADO PARA O SEMI-ABERTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Tendo o réu percorrido quase todo o iter criminis, somente não atingindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, correta a diminuição pela tentativa no grau mínimo, ou seja, em 1/3 da pena. (...)"* (Processo n° 2008.006430-7- Julgamento em 20-10-2008- Orgão julgador)

Totalizando, assim, a sanção de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, e dez diárias de multa, pena esta que se torna definitiva, ante a ausência de demais causas modificadoras e, portanto, não comporta qualquer alteração.

Assim, conforme exposto acima, a pena foi devidamente fixada e fundamentada, não havendo qualquer

reparo a ser feito.

É certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constatam flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

"*A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional*." (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250).

Por fim, inviável que o regime prisional inicial seja diverso do fechado, sendo que o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o Magistrado deverá observar não só o *quantum* de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, como já pontuado nas decisões anteriores, o réu não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, demonstrando elevada periculosidade, vez que, em concurso de agentes, mediante o uso de arma de fogo, atuando em plena

luz do dia, demonstrando audácia e certeza de sua impunidade, invadiram residência, asilo inviolável garantido pela própria Constituição Federal, onde fizeram reféns, mediante graves ameaças, tomando inclusive uma das vítimas como "escudo humano", tendo efetuado campana prévia para verificar a movimentação do local, indicando preparo e personalidade voltada a prática de delitos. Circunstâncias estas que tornam a atitude do réu de alta periculosidade e extremamente reprovável.

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena, não havendo qualquer ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco à Sumula nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fixação de tal regime decorre de circunstâncias concretas, devidamente comprovadas nos autos, e não da mera opinião deste julgador.

Nesse sentido:

"*Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.*" (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa

pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais'" (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j . 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Nota-se, também, que o crime de roubo se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Assim, é certo que a concessão de regime inicial diverso do fechado para autores de crime de roubo retira a eficácia intimidante da pena e concorre para incentivar a prática deste tipo de delito.

Sendo este o entendimento que prevalece na jurisprudência:

"*força é convir que o agente de roubo se sujeita ao regime fechado, porque a autoria de crime dessa natureza põe em evidência 'personalidade' marcadamente defeituosa"* (RJDTACRIM 28/227).

"*no crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias − prevista no art. 59 do CP − devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do § 3º do art. 33 do referido*

Diploma Legal" (RJTACRIM 61/123).

Nesse sentido, também já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 990.08.070972-0/São Paulo (j. 18.12.2008), cujo brilhante voto, da lavra do e. Desembargador PINHEIRO FRANCO, merece destaque:

"Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo, penso, para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção. É necessário que se afira a periculosidade do agente, principalmente porque um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. E no caso, a conduta merece desdobramentos mais severos."

Ainda, quando o regime de pena é de tal modo brando que provoca na consciência do infrator a impressão de total ausência de resposta estatal em relação à conduta praticada, ficam desatendidas as exigências da prevenção penal, reduzindo-se a atividade persecutória a um mero embate intelectual de argumentos jurídicos, sem qualquer resultado prático ou repercussão social.

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função

preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR